

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Agente de Contratação do Município de Maraiial-PE, Sr. Jackson Fernando Torres T. Silva.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade e correção técnica dos procedimentos adotados pelo Agente de Contratação na formalização do Processo Administrativo PMM nº 052/2023, Dispensa de Licitação nº 016/2023, que objetiva a “**contratação de empresa ou profissional pessoa física para a prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria na gestão de recursos e convênios, elaboração de planos de trabalho, e acompanhamento de projetos junto aos Ministérios e Secretarias de Estado, em favor do Município de Maraiial-PE**”, conforme condições, prazos e exigências estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I) do procedimento administrativo. Processo de Contratação Direta em razão do valor, com espeque no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Interesse Público. Autorização expressa e fundamentada do Exmo. Sr. Prefeito.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação formal do Ilmo. Agente de Contratação do Município de Maraiial-PE, que no uso de suas atribuições legais, pretendendo auxiliar a decisão de mérito a ser emitida pelo Exmo. Sr. Prefeito quando da oportunidade de análise dos autos para eventual ratificação do termo de justificação de dispensa de licitação, escolha do prestador e valor emitido pelo consulente, e autorização de contratação, pugna pela manifestação jurídica desta consultoria sobre os procedimentos trilhados e formalidades específicas exigíveis para o caso.

Compulsando a íntegra do referido procedimento, vê-se que o mesmo encontra-se instruído com a devida autorização de abertura emitida pelo Exmo. Sr. Prefeito de Maraiial, onde constam os motivos da contratação direta, os elementos legais e normativos que subsidiam o pleito, a dotação orçamentária que suportará as despesas, além de vir instruída com o Projeto Básico contendo as especificações dos serviços a serem disponibilizados no prazo de 07 (sete) meses.

A apuração do preço médio que fora lançado no Projeto Básico e considerado como máximo admitido para a contratação, foi regularmente levantada através da ferramenta Tome Conta mantida pelo TCE, e também mediante cotação de empresas/profissionais do ramo, e as propostas comerciais foram solicitadas de forma eletrônica, no sítio oficial da municipalidade, nos termos do disposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, restando acostadas aos autos o total de 03 (três) cotações recepcionadas, todas expressando valores globais mantidos dentro do valor máximo estimado no aviso de coleta de cotações.

Como é cediço, a Constituição Federal assegura que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições entre os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da CF/88).

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, acima mencionado, foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, onde há hipóteses normativas específicas que excepcionam à regra que obriga a realização de certame licitatório, as quais encontram-se elencadas nos incisos do artigo 75.

A dispensa de licitação, consoante artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, é possível em várias situações e, no caso específico, a realidade fática e documental apresenta perfeita subsunção ao teor do inciso II do dispositivo referenciado, que prevê a dispensa “*para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*”, valor este atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, hoje no importe de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

O valor global demandado para a disponibilização dos serviços pelo prazo de 07 (sete) meses é compatível com o teor do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de sorte que a fundamentação e hipótese normativa consignadas para fins da formalização da dispensa em destaque apresentam-se regularmente postas, e a justificativa plausivelmente delineada.

Noutro norte, não remanesce dúvidas de que a particular interessada, Sra. **FABÍOLA LAURENTINO SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 026.610.224-73, apresentou o preço mais econômico para a disponibilização dos serviços objeto da dispensa de licitação sob análise, tendo sido o objeto a ela preliminarmente adjudicado através da declaração de dispensa, a ser submetida ao crivo e ratificação da autoridade superior, com consequente autorização de contratação.

Ademais, compulsando toda a realidade documental jungida aos autos do Processo Administrativo PMM nº 052/2023, vê-se que os requisitos documentais e fáticos exigidos no artigo 72, caput e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021, no que aplicáveis à espécie, restam claramente presentes no feito administrativo, motivo pelo qual, do ponto de vista formal, não vislumbro ausências ou vícios que maculem o procedimento trilhado.

De igual sorte, vê-se que foram exigidos para a contratação um plexo de documentações a título de requisito de habilitação, restando evidenciado que a profissional pessoa física então preliminarmente declarada apta à contratação cumpriu com todos os requisitos exigíveis de comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, e

também de atendimento às exigências do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na forma exigível em processos licitatórios complexos e de ampla concorrência, salvo algumas exceções tidas por exorbitantes para o cenário de contratação direta e de diminuto valor, portanto, vislumbro que não houve facilitação ou simplificação documental objetivando a contratação direta com profissional pessoa física / empresa inidônea ou desprovida de condições mínimas de habilitação.

CONCLUSÃO

Ante o esposado, com esteio nas razões declaradas no bojo da autorização expedida pelo Exmo. Sr. Prefeito de Maraial, bem como nos procedimentos formalizados nos autos do Processo Administrativo PMM nº 052/2023, Dispensa de Licitação nº 016/2023, **concluo opinando pela plausibilidade formal da contratação direta em razão do valor e, por via reflexa, pela legalidade de ratificação do procedimento e autorização de contratação pela autoridade superior, nos termos dos artigos 72, inciso VIII, e 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, mormente em razão da tecnicidade e regularidade do procedimento administrativo formalizado.

Nesta senda, ao passo em que apresento o parecer opinativo de cunho formal, consigno que o mérito da decisão administrativa de ratificação do procedimento e autorização de contratação é matéria intrínseca do gestor, e que não compete a esta consultoria jurídica averiguar ou se aprofundar na análise da oportunidade e conveniência da contratação, tampouco em sua economicidade, vez que tais constatações hão de ser atestadas e referendadas pela gestão.

É o nosso parecer opinativo,

salvo melhor juízo.

Maraial (PE), 16 de junho de 2023.


DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVÓGADO - OAB/PE Nº 30.273